

# INICIATIVA QUE VALORIZA A AGRICULTURA FAMILIAR



a Agricultura Familiar.

Com um papel fundamental para o desenvolvimento social e para o crescimento equilibrado do país e do estado, a agricultura familiar é um setor forte e em expansão. Ela movimenta bilhões de reais no país e no estado, produzindo a maioria dos alimentos que são consumidos nas mesas brasileiras e também grande parte do que é exportado.

O Censo Agropecuário 1995/96 revela que os agricultores familiares da região Sul ocupam 44% da área total mas são responsáveis por 92% do valor da cebola, 89% do aipim, 81% da uva, 80% da pecuária de leite e do feijão, 69% dos suínos, 61% das aves e ovos, 65% do milho, 51% da soja e 49% do trigo produzido na região. Além disto, estes agricultores respondem por 98% do valor bruto do fumo.

Segundo a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (Fipe/USP), a Agricultura Familiar está na origem de R\$ 36,9 bilhões gerados em 2003, o que corresponde a 27% do total do PIB do Rio Grande do Sul. Nesse ano, o PIB das cadeias produtivas da Agricultura Patronal alcançou R\$ 30,6 bilhões (23% do total).

Mais do que um setor econômico vigoroso, a Agricultura Familiar é um importante instrumento de inclusão social, geração de trabalho e distribuição de renda. Três problemas do Brasil e do Rio Grande do Sul que precisam de soluções urgentes.



0800.5412333

FALANDO DE AGRICULTURA

A CAPC busca neste espaço o estabelecimento de uma política de comunicação integrada e dinâmica com o meio rural e setores a ele vinculados, ao possibilitar uma maior participação na discussão dos projetos voltados a melhorias e busca de soluções para o setor. Este destaque traz publicados projetos de lei de autoria dos membros da Comissão, entre eles, o que dispõe sobre o Plano Safra Estadual. O projeto poderá receber comentários e/ou sugestões, por meio da Ouvidoria Parlamentar da Assembleia Legislativa, através do número 0800 541 2333 (ligação gratuita).

As propostas poderão, ainda, ser encaminhadas através do endereço eletrônico [capc@al.rs.gov.br](mailto:capc@al.rs.gov.br) ou do fax (051) 3210-2601.

As sugestões enviadas serão avaliadas pela Comissão, que se encarregará de informar sobre sua aceitação ou não. Igualmente comunicará acerca da realização de audiências públicas, para abordar o tema em questão e a data em que ocorrerá a votação das proposições.

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO

### DEPUTADOS TITULARES



**Elvino Bohn Gass**  
PRESIDENTE  
[elvinobohngass@al.rs.gov.br](mailto:elvinobohngass@al.rs.gov.br)



**Frei Sérgio**  
VICE-PRESIDENTE  
[frei.sergio@al.rs.gov.br](mailto:frei.sergio@al.rs.gov.br)



**Jerônimo Goergen**  
[jeronimo.goergen@al.rs.gov.br](mailto:jeronimo.goergen@al.rs.gov.br)



**Edson Brum**  
[edson.brum@al.rs.gov.br](mailto:edson.brum@al.rs.gov.br)



**Dionilso Marcon**  
[dionilso.marcon@al.rs.gov.br](mailto:dionilso.marcon@al.rs.gov.br)



**Edemar Vargas**  
[edemavrg@al.rs.gov.br](mailto:edemavrg@al.rs.gov.br)



**Heitor Schuch**  
[heitor.schuch@al.rs.gov.br](mailto:heitor.schuch@al.rs.gov.br)



**Giovani Cherini**  
[cherini@al.rs.gov.br](mailto:cherini@al.rs.gov.br)



**Paulo Azeredo**  
[pazeredo@al.rs.gov.br](mailto:pazeredo@al.rs.gov.br)



**Elmar Schneider**  
[schneider@al.rs.gov.br](mailto:schneider@al.rs.gov.br)



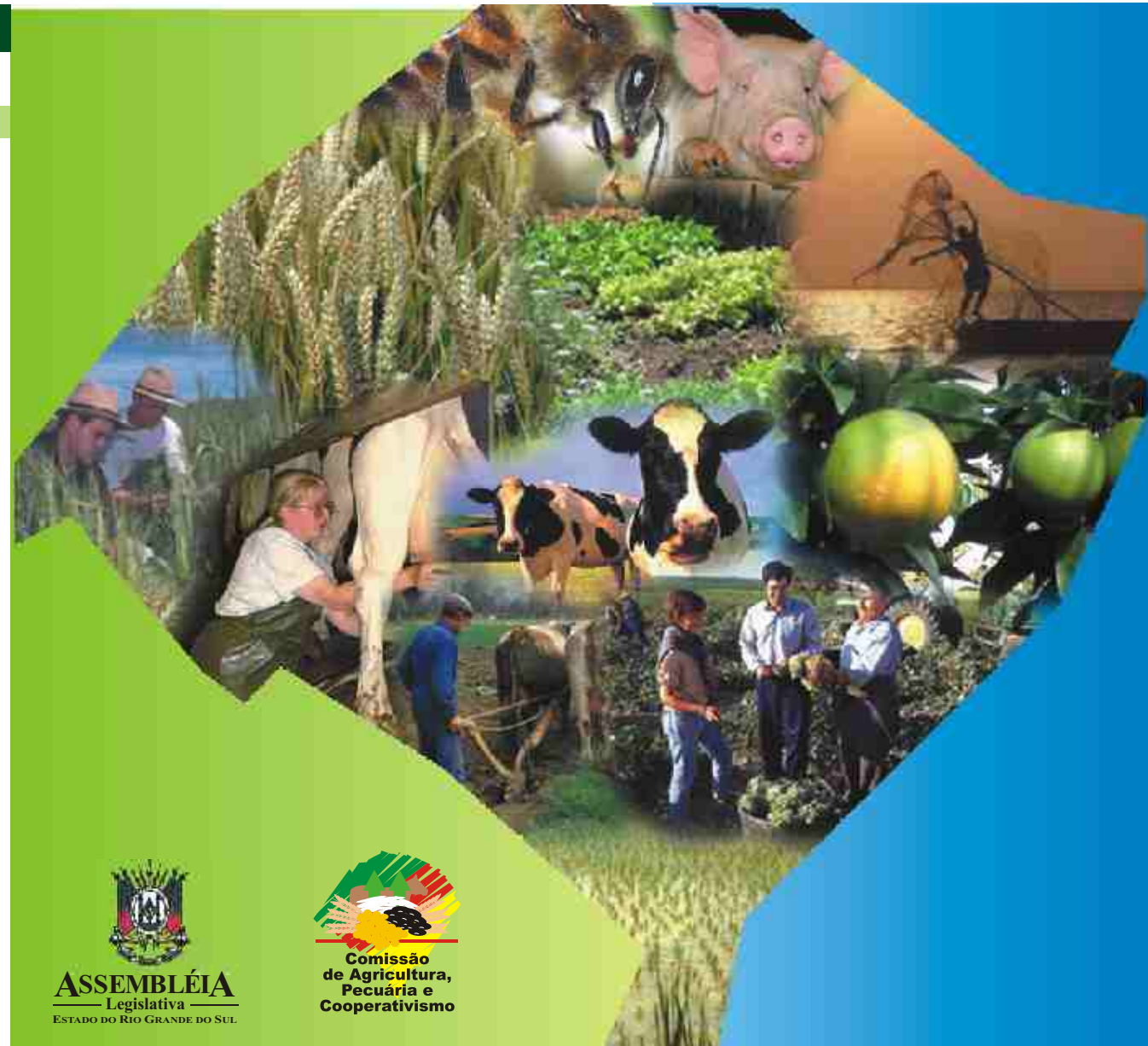
**Marquinho Lang**  
[marquinho.lang@al.rs.gov.br](mailto:marquinho.lang@al.rs.gov.br)



**Marco Peixoto**  
[marco.peixoto@al.rs.gov.br](mailto:marco.peixoto@al.rs.gov.br)

### ENTRE EM CONTATO

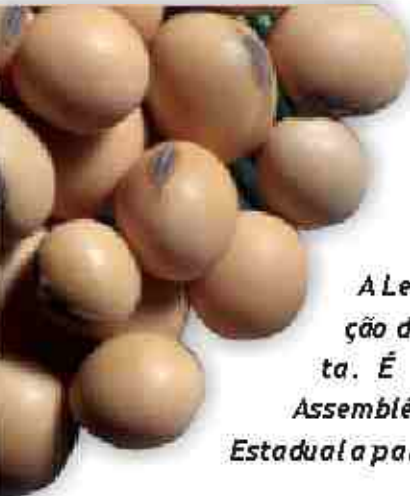
Praça Marechal Deodoro nº 101 • 4º andar • Sala Engº Agrº José Antônio Lutzenberger  
Porto Alegre/RS • CEP 90.010-300  
Telefones: (051) 3210.2088/3210.2603/3210.2602 • Fax: 32102601



# O RIO GRANDE PRECISA DE UM PLANO SAFRA ESTADUAL

UM PROJETO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IMPRESSO



# PARA ORGANIZAR A AGRICULTURA GAÚCHA

A Lei Agrícola do Rio Grande do Sul (n° 9.861) é de 1993. Nela, está prevista a edição de um Plano Safra Estadual, mas até hoje a devida regulamentação não foi feita. É por isso que a Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo da Assembléia Legislativa está apresentando o projeto de lei que cria o Plano Safra Estadual a partir do ano agrícola 2005/2006.

A iniciativa tem como objetivo estabelecer um instrumento de planejamento da política agrícola através de processos participativos, assim como criar compromissos entre os agentes envolvidos e estabelecer mecanismos transparentes para o acompanhamento da sua execução.

A Política Agrícola abrange os processos de produção, comercialização e transformação dos produtos agropecuários pesqueiros e florestais, bem como a organização do produtor, da produção e infra-estrutura da área rural, e o controle dos produtos e dos insumos agrícolas.

O Plano Safra Estadual será articulado com o Plano Safra Federal elaborado pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário conforme o estabelecido na Lei n° 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola nacional.

O Plano Safra abrangerá os diversos instrumentos de Política Agrícola previstos na Lei Agrícola, como o crédito rural, o crédito fundiário, a pesquisa agrícola, a assistência técnica e extensão rural, a defesa sanitária animal e vegetal, o seguro agrícola, o associativismo e cooperativismo, a eletrificação e a habitação rural e outros.

O Plano Safra será divulgado duas vezes ao ano, conforme o calendário agrícola para as culturas de inverno e de verão.

A execução do Plano Safra será acompanhada pela Assembléia Legislativa mediante o envio de relatórios periódicos de avaliação.

Com o Plano Safra, o Rio Grande do Sul tem mais condições para melhorar o seu desempenho no campo. O Governo do Estado dispõe de uma organização insti-

tucional e uma estrutura operacional diferenciadas da maioria dos demais estados, especialmente por manter um Sistema Financeiro Público composto pelo Banrisul, a Agência Gaúcha de Fomento Caixa RS e o BRDE com expressiva capacidade de elevar seus investimentos na agropecuária. Conta com empresas públicas como as Centrais de Abastecimento RS (Ceasa) e a Companhia Estadual de Silos e Armazéns (Cesa), uma Fundação de Pesquisa Agropecuária (Fepagro), uma Universidade (Uergs), diversas escolas técnicas agropecuárias e está presente em quase todos os municípios através dos escritórios da Emater.

Articulados em suas ações, estes organismos comporão um planejamento com metas e prazos que, sem qualquer dúvida, darão à agricultura gaúcha, uma organização pioneira no país.



## PROJETO DE LEI Nº 232/2005

### Dispõe sobre o Plano Safra Anual no âmbito da Política Agrícola do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**Art. 1°** O Plano Safra Anual de que trata o parágrafo único do art. 10 da Lei n° 9.861, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre a Política Agrícola no Rio Grande do Sul e dá outras providências, será realizado em conformidade com esta lei.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, o Plano Safra Anual abrange toda a atividade agrícola, entendida como a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

**Art. 2°** São objetivos do Plano Safra Anual:

- I. promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar e suprir necessidades, visando assegurar o incremento sustentado da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar; a proteção dos recursos naturais e a redução das disparidades regionais;
- II. compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;
- III. possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura no Estado;
- IV. prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao agricultor familiar e sua família.

**Art. 3°** O Plano Safra Anual conterá as medidas a serem implementadas pelo Poder Público, servindo de indicativo para a participação da iniciativa privada e dos municí-

pios no delineamento de suas atividades.

**Art. 4°** O Plano Safra Anual considerará as particularidades dos ecossistemas, da estrutura fundiária, do tipo de produto e as necessidades diferenciadas de abastecimento interno, formação de estoque e exportação.

**Art. 5°** O Plano Safra Anual abrangerá os seguintes instrumentos de Política Agrícola previstos na Lei:

- I. Pesquisa Agrícola;
- II. Assistência Técnica e Extensão Rural;
- III. Ensino;
- IV. Crédito Rural;
- V. Crédito Fundiário;
- VI. Tributação e incentivos fiscais;
- VII. Armazenamento;
- VIII. Fomento;
- IX. Fiscalização e inspeção da produção, comercialização e utilização de insumos agropecuários;
- X. Defesa Sanitária Animal e Vegetal;
- XI. Seguro Agrícola;

- XII. Associativismo e Cooperativismo;
- XIII. Habitação Rural;
- XIV. Eletrificação Rural;
- XV. Telefonia Rural.

**Art. 6°** Os instrumentos mencionados no art. 5° desta Lei serão implementados no Plano Safra Anual por meio da especificação das seguintes medidas:

- I. Ações;
- II. Metas quantitativas;
- III. Agentes executores;
- IV. Público beneficiário;
- V. Recursos orçamentários e extra-orçamentários disponíveis.

**Art. 7°** O Plano Safra Anual deverá especificar as medidas, as metas e os recursos destinados à Agricultura Familiar.

**Art. 8°** O Plano Safra Anual será divulgado, a cada ano, até o dia 15 de julho, para as culturas de verão e até o dia 15 de março para as culturas de inverno.

**Parágrafo único** - Na ausência da divulgação de medidas federais, os prazos de que trata o

caput deste artigo poderão ser prorrogados por até trinta dias.

**Art. 9°** O planejamento e execução do Plano Safra Anual serão feitos de forma democrática e participativa, com o envolvimento de agricultores, e trabalhadores rurais assalariados, de cooperativas, de entidades agroindustriais e de outras, vinculadas ao transporte, ao armazenamento, à eletrificação e telefonia rurais, e à comercialização da produção primária.

**Parágrafo único** - Para consecução do disposto no caput deste artigo serão ouvidos os Conselhos e Câmaras Setoriais estaduais ou municipais com atribuição afim.

**Art. 10°** O Plano Safra Anual será planejado e executado em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, a quem cabe coordenar as atividades de planejamento agrícola em nível nacional, e com os Municípios.

**Art. 11°** A Assembléia Legislativa acompanhará a execução do Plano Safra Anual por meio do recebimento, do órgão estadual responsável, de relatórios quadrimestrais de avaliação, que contenham as informações necessárias e suficientes para essa finalidade.

**Art. 12°** O Plano Safra Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária serão compatibilizados.

**Art. 13°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
30 de agosto de 2005

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como objetivo consolidar o Plano Safra Anual como um instrumento de planejamento da Política Agrícola no Rio Grande do Sul através de processos democráticos e participativos.

O projeto pretende contribuir para o dispositivo constitucional de promover a definição da política agrícola em harmonia com os planos nacional e estadual de desenvolvimento.

O Plano abrange as diversas atividades agrícolas e os instrumentos específicos de política previstos na Constituição e na Lei Agrícola Estadual. Estabelece prazos, especificações e mecanismos de controle adequados à realidade dos agricultores, dos gestores públicos e dos demais agentes que realizam atividades neste segmento.

O Plano prevê ainda o detalhamento das medidas, metas e recursos para os agricultores familiares, que estão na origem de 27% do Produto Interno Bruto do Estado, conforme estudo realizado pela Fundação Instituto Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo (Fipe/USP).

O Plano Safra estadual será articulado com o Plano Safra federal elaborado pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário conforme o estabelecido no art. 8° da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola nacional.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005.

